

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-032.281/92-74

Acórdão no. 108-02.237

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 04.837 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A

RECORRIDA : DRF/SAO PAULO-SP

/vjvc

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Insub-
sistindo, em parte, a exigência fiscal formulada
no processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que
tem por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por: INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes; por maioria de votos, dar provimento parcial ao recur-
so, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, atra-
vés do acórdão nr. 108-02.050, de 07/06/95, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento integral do
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880-032:281/92-74

Acórdão no. 108-02.237

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10880.032281/92-74

Recurso nº: 04.837

Acórdão nº: 108-02.237

Recorrente: INDÚSTRIAS TÊXTIS AZIZ NADER S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDÚSTRIAS TÊXTIS AZIZ NADER S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 61.274.411/0001-60, com domicílio tributário na Rua Conselheiro Cotegipe, 294, em São Paulo/SP., em 09/12/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/11/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 93,80 UFIR, em 08/06/92, correspondente à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.032280/92-10.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 07/06/95, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 392.242,49 (Acórdão nº 108-02.050).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 25), a recorrente reitera os argumentos tecidos no processo matriz, acrescentado ainda que a exação sob exame deve ser considerada inconstitucional eis que:

- a contribuição incidia inicialmente sobre o faturamento da empresa, mediante a alíquota de 0,5%, tendo o PIS

Col *Mm.*

Acórdão nº 108-02.237

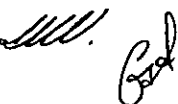
Processo nº 10880.032281/92-74

sido exigido e arrecadado por cerca de 18 anos, sem ressentimentos jurídicos, propiciando, assim, de forma indireta, mas salutar, a integração do trabalhador ao capital empresarial;

- porém, ante a necessidade de equilíbrio no orçamento da União, o Poder Executivo Federal veio a baixar dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, os quais vieram a alterar os elementos constitutivos da hipótese de incidência, notadamente a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Informa ainda que referidos atos foram julgados inconstitucionais pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal;

- diante da inconstitucionalidade apontada, conclui a recorrente que inexiste fulcro jurídico para a exigibilidade do PIS, solicitando, ao final, o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.237

Processo nº 10880.032281/92-74

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente cumpre esclarecer que o lançamento em apreço refere-se ao exercício de 1988, período-base de 1987. Conquanto adotar o entendimento e as conclusões exaradas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relativamente à cobrança do PIS com fundamento na receita operacional, cabe observar que as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não se aplicam ao presente caso. Com efeito, as novas regras impostas pelos atos acima referidos aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de julho de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorre da Lei Complementar nº 7/70, segundo a qual os recursos do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS vinham de duas origens, ou seja, contribuição do Governo Federal mediante dedução do imposto de renda devido pelas empresas e contribuição compulsória das pessoas jurídicas (recursos próprios, cuja base de cálculo era o faturamento). O PIS/Dedução é parte do imposto de renda devido.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

